SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940192 - SP (2025/0179593-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	L R G (MENOR)
REPR. POR	:	B R N
ADVOGADOS	:	CAROLINE SALERNO - SP384367
		RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
		JÚLIA XAVIER ROSA DA SILVA - SP405977

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MÉTODO ABA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia trata de cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo psicoterapia pelo método ABA, fonoterapia pelo método ABA e comunicação alternativa, e terapia ocupacional com integração sensorial, sem limitação de sessões e com reembolso na ausência de prestador credenciado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou cerceamento de defesa e falta de interesse, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura ao método indicado, fixando honorários sucumbenciais e recursais em 15% sobre o valor atualizado da causa, substituindo os de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 844a3bf7-267a-4916-ae11-c27dca06644a

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, quanto à amplitude das coberturas fixadas pela ANS e à observância da lei e do contrato; (ii) saber se houve violação do art. 54, § 4º, do CDC, quanto à validade de cláusula limitativa de cobertura redigida com destaque; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.009 e 369 do CPC, por cerceamento de defesa ante a negativa de prova técnica e de parecer do Nat-Jus; e (iv) saber se houve violação dos arts. 1º e 6º, § 1º, da LINDB, com necessidade de modulação dos efeitos das alterações normativas da ANS (RN n. 539/2022), sem retroagir para alcançar pedido anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se pode conhecer de alegada violação do art. 6º, § 1º, da LINDB, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 1º da LINDB e 54, § 4º, do CDC, porque tais questões não foram apreciadas no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre cobertura multidisciplinar para TEA e psicoterapias pelo método ABA.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a eficácia, a pertinência terapêutica e a necessidade dos procedimentos, bem como de reconhecer cerceamento de defesa pela negativa de prova técnica e parecer do Nat-Jus, demanda reexame do acervo fático-probatório.

10. Em recurso especial, é incabível a análise de ofensa direta a atos normativos secundários (resoluções, portarias, instruções normativas), por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura multidisciplinar para TEA, incluindo psicoterapias pelo método ABA. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para discutir necessidade, eficácia e adequação terapêutica, bem como suposto cerceamento de defesa por negativa de prova técnica e parecer do Nat-Jus. 4. Em recurso especial, não é cabível a análise da alegada violação do art. 6º, § 1º, da LINDB, por envolver matéria constitucional".

Documento eletrônico VDA60251162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 844a3bf7-267a-4916-ae11-c27dca06644a

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 35-F; CDC, arts. 54, § 4º; CPC, arts. 1.009, 369 e 85, § 11; LINDB, arts. 1º e 6º, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.048.051/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.846/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.007.234/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.219.394/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, REsp n. 2.207.068/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 844a3bf7-267a-4916-ae11-c27dca06644a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940192 - SP (2025/0179593-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	L R G (MENOR)
REPR. POR	:	B R N
ADVOGADOS	:	CAROLINE SALERNO - SP384367
		RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
		JÚLIA XAVIER ROSA DA SILVA - SP405977

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MÉTODO ABA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia trata de cobertura de tratamento multidisciplinar para TEA, incluindo psicoterapia pelo método ABA, fonoterapia pelo método ABA e comunicação alternativa, e terapia ocupacional com integração sensorial, sem limitação de sessões e com reembolso na ausência de prestador credenciado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou cerceamento de defesa e falta de interesse, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura ao método indicado, fixando honorários sucumbenciais e recursais em 15% sobre o valor atualizado da causa, substituindo os de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, quanto à amplitude das coberturas fixadas pela ANS e à observância da lei e do contrato; (ii) saber se houve violação do art. 54, § 4º, do CDC, quanto à validade de cláusula limitativa de cobertura redigida com destaque; (iii) saber se houve violação dos arts. 1.009 e 369 do CPC, por cerceamento de defesa ante a negativa de prova técnica e de parecer do Nat-Jus; e (iv) saber se houve violação dos arts. 1º e 6º, § 1º, da LINDB, com necessidade de modulação dos efeitos das alterações normativas da ANS (RN n. 539/2022), sem retroagir para alcançar pedido anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se pode conhecer de alegada violação do art. 6º, § 1º, da LINDB, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 1º da LINDB e 54, § 4º, do CDC, porque tais questões não foram apreciadas no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre cobertura multidisciplinar para TEA e psicoterapias pelo método ABA.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a eficácia, a pertinência terapêutica e a necessidade dos procedimentos, bem como de reconhecer cerceamento de defesa pela negativa de prova técnica e parecer do Nat-Jus, demanda reexame do acervo fático-probatório.

10. Em recurso especial, é incabível a análise de ofensa direta a atos normativos secundários (resoluções, portarias, instruções normativas), por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à cobertura multidisciplinar para TEA, incluindo psicoterapias pelo método ABA. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para discutir necessidade, eficácia e adequação terapêutica, bem como suposto cerceamento de defesa por negativa de prova técnica e parecer do Nat-Jus. 4. Em recurso especial, não é cabível a análise da alegada violação do art. 6º, § 1º, da LINDB, por envolver matéria constitucional".

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, e 35-F; CDC, arts. 54, § 4º; CPC, arts. 1.009, 369 e 85, § 11; LINDB, arts. 1º e 6º, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.048.051/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.846/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.007.234/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.219.394/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, REsp n. 2.207.068/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta às fls. 774-808.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 645):

> APELAÇÃO Saúde Obrigação de fazer Plano de saúde - Preliminar de cerceamento de defesa Inocorrência - Prova documental suficiente para dirimir a questão Escolha do tratamento que cabe ao profissional, e não à operadora de saúde - Desnecessidade de parecer técnico do Nat-Jus - Preliminar de falta de interesse Inocorrência - Contestação que caracteriza a pretensão resistida Impugnação à justiça

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

gratuita concedida ao autor rejeitada Cabe ao impugnante trazer aos autos prova da alteração da situação financeira do beneficiário que indique sua capacidade para arcar com as despesas do processo - Mérito - O autor é portador de Transtorno do Espectro Autista, transtorno registrado no CID F84.0 - Negativa de cobertura de terapias multidisciplinares pelo método ABA - Resolução Normativa n° 539/22 - Negativa abusiva - Cobertura devida - Precedente do Superior Tribunal de Justiça, Lei n. 14.307/2022 e Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS - Sentença mantida - Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 4º e 35-F da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria contrariado a definição da amplitude das coberturas pela ANS e a observância obrigatória da lei e do contrato, pois não houve comprovação da eficácia dos métodos solicitados para o tratamento e que não estavam previstos no rol da ANS;

b) 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, já que a cláusula limitativa de cobertura, redigida com destaque, deveria ser considerada válida;

c) 1.009 e 369 do Código de Processo Civil, pois houve cerceamento de defesa ao afastar a produção de prova técnica e ao negar dilação probatória para aferir eficácia do método indicado, inclusive por Nat-Jus; e

d) 1º e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto seria necessária a modulação dos efeitos das alterações normativas da ANS, sem retroagir para alcançar pedido anterior à vigência da RN n. 539/2022.

Argumenta, ainda, sobre a aplicação das Resoluções ANS n. 469/2021 e n. 539/2022, com pedido específico de modulação dos seus efeitos no caso concreto.

Requer o provimento do recurso para que se julgue totalmente improcedente a demanda, reconhecendo a validade das limitações contratuais e a inaplicabilidade da cobertura aos tratamentos indicados. Requer ainda que se anule

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

a sentença e o acórdão, determinando a reabertura da instrução, com produção de prova técnica e consulta ao Nat-Jus.

Contrarrazões às fls. 676-718.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 851-856.

Na decisão de fls. 859-861 determinou-se a restituição dos autos par aguardar o julgamento do Tema n. 1.295, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O Tribunal de origem determinou a remessa dos autos ao STJ, por não haver no recurso especial discussão sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

De início, torno sem efeito a decisão de fls. 859-861, porquanto verifica-se não ser caso de sobrestamento em razão da suspensão pelo Tema n. 1.295 do STJ, pois não há discussão sobre a questão no recurso especial. Além disso, já houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para TEA, com psicoterapia pelo método ABA, fonoterapia pelo método ABA e comunicação alternativa, e terapia ocupacional com integração sensorial, sem limitação de sessões e com reembolso integral em prazo razoável, caso inexistente prestador habilitado na rede. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, afastando preliminares de cerceamento de defesa, falta de interesse e revogação da gratuidade, reconhecendo

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

a abusividade da negativa de cobertura ao método indicado e fixando honorários sucumbenciais e recursais em 15% sobre o valor atualizado da causa, substituindo os de primeiro grau.

I - Art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

No recurso especial, a parte recorrente alega que as alterações do rol pela ANS não poderiam retroagir para alcançar pedido anterior à vigência da RN n. 539/2022, requerendo modulação dos efeitos e improcedência dos pedidos.

No entanto, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa aos art. 6º da LINDB, visto que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios ali inscritos, a saber, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, passaram a ter feição eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo nobre. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

II - Arts. 1º da LINDB e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Arts. 10, § 4º e 35-F da Lei n. 9.656/1998

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou a definição legal de que a amplitude das coberturas é fixada por normas da ANS e que a assistência compreende ações observados a lei e o contrato, sustentando a validade da limitação ao rol e das cláusulas contratuais que remetem às Resoluções da ANS.

O acórdão recorrido concluiu que a negativa foi abusiva, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos indicados para TEA à luz da Resolução ANS n. 539/2022, da prescrição médica e de precedentes do STJ, mantendo a condenação ao custeio sem limitação de sessões e conforme indicação do médico assistente.

Confiram-se trechos do acórdão (fls. 647-650):

> Na hipótese, evidente a abusividade na conduta perpetrada pela ré ao negar a cobertura dos procedimentos prescritos para tratamento multiprofissional de reabilitação do infante, nascido em 08/04/2017, e portador de Transtorno do Espectro Autista, transtorno registrado no CID F84.0
>
> Restou demonstrado, por meio do parecer médico de fls. 34, o diagnóstico e a necessidade das terapias multidisciplinares de psicoterapia com método ABA, fonoterapia com método ABA e comunicação alternativa e terapia ocupacional com integração sensorial.
>
> A cobertura para o tratamento pelo modelo "Applied Behavior Analysis" (ABA) passou a ser obrigatória por força da Resolução Normativa n° 539/22, incluindo-se qualquer método ou técnica que tenha sido indicado pelo médico que acompanha àquele que se enquadra na CID F84.0, conforme a Classificação Internacional de Doenças.
>
> [...]
>
> É de rigor, portanto, a cobertura do tratamento pelo método ABA, incluindo as sessões de psicoterapia com método ABA, fonoterapia com método ABA e comunicação alternativa e terapia ocupacional com integração sensorial, nos termos da prescrição médica de fls. 34.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte.

A Segunda Seção, ao apreciar os EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, firmou a orientação de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, mas admite mitigação em hipóteses excepcionais.

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

No julgamento do EREsp n. 1.889.704/SP, a Segunda Seção manteve acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista, reconhecendo o seguinte: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação de novembro de 2021, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) elucida que é adequada a utilização do método ABA.

Como visto, além de reconhecer como devida a cobertura do tratamento pelo método ABA, o colegiado destacou que a ANS já reconhecia a terapia como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol da saúde suplementar e que, inclusive, já havia considerações da Conitec a respeito da viabilidade do método. Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.969.846/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, AgInt no REsp n. 2.007.234/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.219.394/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.

Além disso, conforme pontuado no *decisum* impugnado, quanto ao cabimento da cobertura do método ABA, há previsão de cobertura obrigatória dos tratamentos multidisciplinares com fonoaudiólogos, psicólogos e/ou terapias ocupacionais, sem limite de número de sessões, quando recomendados pelo profissional assistente.

Portanto, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é devida a cobertura pelo método ABA para o tratamento de transtorno do espectro autista.

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA E TERAPIAS CORRELATAS. ROL DA ANS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode limitar o número de sessões e excluir terapias como musicoterapia e psicomotricidade no tratamento multidisciplinar pelo método ABA de beneficiário com transtorno do espectro autista, à luz do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS e da jurisprudência do STJ sobre TEA e método ABA.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível o exame, em recurso especial, da tese relativa ao reembolso das despesas com tratamento realizado fora da rede credenciada, diante da ausência de prequestionamento específico nas instâncias ordinárias e da não indicação, pela agravante, dos dispositivos legais tidos por violados.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ, especialmente em embargos de divergência em recurso especial, consolidou que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é, em regra, taxativo, mas admite, em hipóteses excepcionais e restritas, a superação de suas limitações, mediante demonstração, com base em critério técnico e prova nos autos, da efetiva necessidade do tratamento e da inexistência de substituto terapêutico eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol.

5. No mesmo precedente paradigmático, a Segunda Seção assentou que, para o tratamento de transtorno do espectro autista, não há mais limitação de sessões no rol da ANS para psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, reconhecendo-se a cobertura obrigatória das psicoterapias realizadas pelo método ABA, dentro das sessões de psicoterapia e demais terapias contempladas.

6. A Corte de origem, com fundamento em literatura médica e em critérios técnicos, reconheceu a necessidade de tratamento especializado e multidisciplinar para TEA, destacando que métodos como ABA, TEACCH, PECS, musicoterapia, arteterapia e equoterapia não configuram terapias alternativas, mas abordagens específicas que promovem melhor desenvolvimento e qualidade de vida ao paciente, não sendo suficiente o mero fornecimento de profissionais sem formação e experiência específicas em autismo.

7. A Quarta Turma do STJ, em precedentes recentes, afirmou expressamente ser devida a cobertura de tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, para TEA, admitindo que as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol da ANS, além de reconhecer a adequação do método ABA em relatório da Conitec, o que reforça que a determinação de cobertura pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. A jurisprudência da Quarta Turma firmou ainda que a musicoterapia possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde no tratamento do TEA, por ser

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

reconhecida como método terapêutico eficaz, incluída no rol da ANS e respaldada por legislação específica, o que afasta a tese da agravante de que se trate de terapia sem cobertura obrigatória.

9. A discussão sobre a adequação e necessidade das terapias deferidas (método ABA, musicoterapia e demais abordagens) foi decidida pelo Tribunal de origem com base em prova técnica e em análise do quadro clínico do beneficiário, de modo que a pretensão de revisar tais conclusões demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

10. Quanto ao reembolso de despesas com tratamento fora da rede credenciada, a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, nem mesmo após o julgamento de embargos de declaração, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento da tese jurídica, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e impede o conhecimento da questão em sede de recurso especial.

11. A admissão do prequestionamento implícito ou ficto exige que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária e, no caso de alegação de omissão, que haja indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie, inviabilizando a superação do óbice da ausência de prequestionamento.

12. Verifica-se, ademais, que a agravante não indicou, de forma clara e específica, os dispositivos legais tidos por violados quanto ao tema do reembolso, limitando-se a alegações genéricas, o que configura deficiência de fundamentação e enseja a aplicação da Súmula 284/STF, obstando o conhecimento da insurgência nessa parte.

13. Diante desses óbices processuais e da consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto à cobertura multidisciplinar para TEA e ao tratamento pelo método ABA e terapias correlatas, mantém-se integralmente a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservado o acórdão que determinou a cobertura do tratamento multidisciplinar para TEA, pelo método ABA e terapias correlatas, sem limitação de sessões, observados os parâmetros fixados pelo Tribunal de origem.

(AgInt no REsp n. 2.048.051/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão dessas conclusões, especialmente para afirmar a ausência de eficácia, a inexistência de pertinência terapêutica ou a desnecessidade dos procedimentos prescritos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n.7 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.454/2022. APLICAÇÃO IMEDIATA A CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. PRESCRIÇÃO MÉDICA COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 8. A Corte de origem concluiu pela presença dos requisitos para mitigação do rol da ANS e destacou a imprescindibilidade do exame mediante prescrição médica. Rever tais conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.207.068/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Por fim, em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

IV - Arts. 1.009 e 369 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente cerceamento de defesa pela não realização de prova técnica e pela não consulta ao Nat-Jus, defendendo a necessidade de dilação probatória para aferir a eficácia do método e a adequação da cobertura.

O acórdão recorrido afastou o cerceamento, registrando suficiência da prova documental, a prerrogativa do médico na escolha do tratamento e a possibilidade de a operadora ter instaurado junta médica (Resolução Consu 08/98), o que não fez; concluiu ser desnecessário o parecer do Nat-Jus na espécie.

Confira-se trecho do julgado (fls. 646-647):

> Ora, a escolha do tratamento cabe ao profissional que assiste ao paciente, e não à operadora de saúde. No caso, a prescrição por tratamento decorre de avaliação técnica, assinada por médico pediatra especialista (fls. 34). Ao divergir da real necessidade e eficácia do tratamento indicado pelo médico assistente, a ré deveria ter organizado junta médica, conforme a Resolução Consu 08/98, não podendo, agora, em razões recursais, se beneficiar da sua própria desídia.

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

> Na hipótese, a perícia ou parecer técnico elaborado pelo Nat-Jus seria cabível quando a prova documental elencada aos autos não fosse suficiente para dirimir a discussão jurídica, o que não é o caso.
>
> Observo nos autos a presença de elementos suficientes para a análise das questões relacionadas à controvérsia apresentada, uma vez que a prova documental se mostra suficiente para dirimir o ponto controvertido, não havendo que se falar em anulação da sentença por violação à ampla defesa.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da necessidade de produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

Prejudicada a análise de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59251989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:18
Código de Controle do Documento: 61a8b099-cf57-4759-8c48-7aab08fad757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.940.192 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0179593-6

Número de Origem:
10027399120228260604

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	: L R G (MENOR)
REPR. POR	: B R N
ADVOGADOS	: CAROLINE SALERNO - SP384367
	RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
	JÚLIA XAVIER ROSA DA SILVA - SP405977
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:02
Código de Controle do Documento: 8ecd77c8-36f8-4c4c-b3b9-6999af58d2d2

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:02
Código de Controle do Documento: 8ecd77c8-36f8-4c4c-b3b9-6999af58d2d2